



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.800/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO OU VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Canguçu, a produção, divulgação, promoção ou veiculação de conteúdo que caracterize sexualização precoce ou adultização de crianças e adolescentes, seja em ambiente físico ou digital.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sexualização precoce: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, coreografias, falas ou encenações de cunho sexual ou erótico, incompatíveis com sua faixa etária;

II – Adultização: a atribuição de comportamentos, vestimentas, gestos ou atitudes com conotação adulta ou sexual a crianças ou adolescentes.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida na criação, produção, veiculação ou promoção de conteúdo, bem como eventos presenciais (festas, espetáculos, apresentações) e digitais (postagens, vídeos, transmissões), realizados dentro do território municipal ou promovidos por pessoas ou empresas sediadas no município.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência formal na primeira ocorrência, quando de natureza leve;
- II – Multa;
- III – Multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, quando aplicável, até a regularização;
- V – Cassação definitiva do alvará em casos graves ou de reincidência, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal definir, através de decreto os valores e a gravidade de cada caso.

Art. 5º A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Tutelar e, quando necessário, por outros órgãos competentes.

Art. 6º As multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas públicas de conscientização e programas educativos voltados à prevenção da sexualização precoce e adultização, envolvendo escolas, famílias, produtores culturais e meios de comunicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 26 de setembro de 2025.

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

Registre-se e Publique-se

MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Primeira-Secretária

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Vereador Marcelo Romig Maron



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F1F-78A9-0C80-B6AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 26/09/2025 13:43:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 26/09/2025 15:41:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/8F1F-78A9-0C80-B6AF>